ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4101/2010/002
PROTOCOLO	: 1893748
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – DESCONTO DO VALOR FIXADO – QUITAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE QUESTIONAR O CRÉDITO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) que caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de Recuso Ordinário, interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José,** ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o cumprimento da Deliberação AC02-2622/2017, proferida no processo TC/MS 4101/2010, que aplicou multa ao Sr. *ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ*, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, por sucessão à época, do Município de Coxim/MS, pelo não encaminhamento da cópia da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 002/2010.

De posse dos autos e diante dos argumentos do Recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e Parcerias, que manifestou pela homologação da desistência do recurso e pelo arquivamento do processo, diante da juntada da Certidão de Quitação da multa, nos autos originários.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 1299/2022 opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Analisando os autos principais, verifiquei que o recorrente aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante no TC/4101/2010 (fls.104-108).

Nota-se, que o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, estabelece o seguinte:

> *"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."*

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta corte de Contas, por meio da Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, que assim dispõe:

> *"Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."*

Dessa forma, após o pagamento da multa, o Gestor renuncia a quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/DSSM